



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de pensão por morte em caso de morte presumida do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de pensão por morte em caso de morte presumida do segurado.

Art. 2º Os arts. 74 e 78 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. ....

I - do óbito, ou da data provável do falecimento, em caso de acidente, de desastre ou de catástrofe, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito ou a data provável do falecimento, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, com incapacidade permanente ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito ou a data provável do falecimento, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I deste *caput*;

.....

§ 7º Para fixação da data provável do falecimento, caberá ao dependente apresentar razoável início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na





ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 8º Para os fins do § 7º deste artigo, consideram-se início de prova material, entre outros, a notificação à autoridade policial do desaparecimento e, se cabível, o protocolo de ingresso da ação judicial para fins de declaração de morte presumida sem decretação de ausência ou declaração de ausência e nomeação de curador, nos termos dos arts. 7º e 22 a 39 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."(NR)

"Art. 78. Por morte presumida, mediante prova do desaparecimento do segurado, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, de desastre ou de catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo previsto no *caput* deste artigo.

.....  
§ 3º Serão considerados de má-fé os dependentes que deixarem de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento, a qualquer momento, sobre a possível sobrevivência do segurado, e estarão sujeitos às sanções cíveis e penais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 4º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será reduzido à metade para o dependente que seja filho não emancipado:

I - de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ou

II - que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 5º A concessão de pensão provisória ficará sujeita, em qualquer hipótese, à comprovação, pelo dependente, de notificação à autoridade policial competente do desaparecimento do segurado."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2443350>

2443350